

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11020/001.825/93-93

RECURSO Nº: 05.720

MATÉRIA : COFINS - EX: 1992 a 1993

RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL (RS)

SESSÃO DE : 19 de março de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.213

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

BASE DE CÁLCULO - O valor do ICMS não pode ser excluído da receita de vendas para efeito da base de cálculo da COFINS.

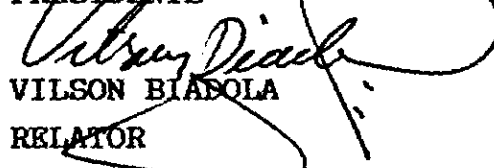
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRANO ELETROMETALURGICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, em **EM REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Edemar Moreira. Ausente, justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº: 05.720

ACORDAO Nº: 103-17.213

RECORRENTE: SOPRANO ELETROMETALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, por falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a junho de 1.993.

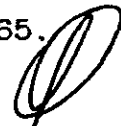
Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 42/56), alegando essencialmente o que segue:

a) que a exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional;

b) que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, posto que não representa receita da empresa, que é mera arrecadadora do tributo;

c) que a utilização da UFIR em 1992 é inconstitucional, por ofender o princípio da anterioridade, uma vez que a Lei nº 8.383/91, que a instituiu, só teve divulgação no dia 02.01.92, quando o Diário Oficial da União que a publicou, foi entregue para circulação nos correios.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 61/65.



ACORDAO Nº: 103-17.213

No Recurso a este Conselho (fls. 70/80), além dos argumentos ofertados em sua peça inicial, a recorrente acrescenta uma preliminar de nulidade da decisão singular, por entender que não foram apreciadas as questões sobre inconstitucionalidades das normas jurídicas que fundamentaram o lançamento impugnado.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-17.213

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

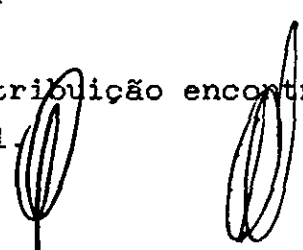
Quanto à preliminar, entendo que não assiste razão à recorrente, pois a autoridade monocrática se pronunciou de forma conclusiva sobre todas as questões abordadas na impugnação, declinando claramente os motivos pelos quais não acatou as razões de defesa propostas. Assim, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No que se refere à Constitucionalidade da COFINS, O Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nas diversas decisões de julgamentos e sentenças proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, em razão dos efeitos vinculantes previstos no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93.

A base de cálculo da Contribuição encontra-se definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.



ACORDAO Nº 103-17.213

Art. 2º - A Contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

É pacífico que ICMS integra o montante da receita bruta das vendas e o legislador não fez qualquer previsão no sentido de excluí-lo da base de cálculo da COFINS, assim como não fez em relação a outros tributos e contribuições, que também incidem sobre a receita bruta de vendas e serviços.

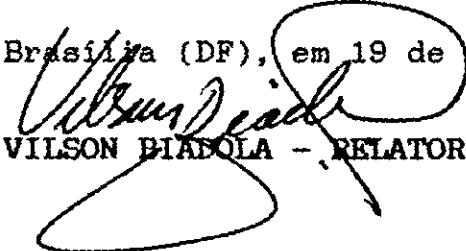
Quanto à utilização da UFIR em 1.992, esta Câmara tem se manifestado reiteradamente no sentido da sua estrita legalidade, já que a Lei nº 8.383/91, foi publicada no Diário Oficial da União em 31.12.91, produzindo efeitos a partir de 01.01.92, de acordo com o artigo 97 do mesmo diploma legal.



ACORDAO Nº 103-17.213

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 19 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

